



C0057485A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.642-C, DE 2004 (Do Sr. Alex Canziani)

Altera o art.1º da Lei 8989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003; tendo parecer: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BISMARCK MAIA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, com Substitutivo (relator: DEP. VIRGÍLIO GUIMARÃES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com Submenda Substitutiva. (relator: DEP. SANDRO ALEX).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

O art. 1º e o inc I da Lei n.º 8.989, de 1995, modificado pela Lei
n.º 10.690, de 2003, passam a vigorar com a
seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a quatro mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi), aí incluídas as atividades de transporte turístico, desde que comprovadas por certificação emitida pela Empresa Brasileira de Turismo —Embratur;

..... “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“A geração de novos empregos no Brasil transitará via à promoção de investimentos no setor turístico. Ciente destas necessidades o Governo Federal vem cumprindo o seu papel

de buscar maior transversalidade entre o Ministério do Turismo e outros órgãos a fim de proporcionar as ferramentas necessárias para cumprir suas metas.

Entendemos a importância do turismo como atividade estratégica de auto-sustentabilidade, com efeitos sociais evidentes. Os Ministérios do Turismo, Trabalho e Emprego e da Integração Nacional em parceria com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal estão colaborando com recursos no montante de R\$ 1,4 bilhão para serem investidos no setor turístico nos próximos doze meses.

Estas novas linhas de financiamento objetivam uma maior democratização do crédito no Brasil, induzindo e incentivando investimentos de pequeno e micro empreendedores e ajudando a desonerar o lazer do trabalhador.”

(Mensagem do Presidente da República no Plano Nacional do Turismo em 29/04/2003).

Ao encontro das diretrizes lançadas no Plano Nacional do Turismo, cuja implementação deverá ocorrer ao longo dos próximos anos, com vistas a transformar o Turismo em fonte geradora de empregos e ocupações, refletindo na distribuição de renda e na qualidade da vida de nossas comunidades, defendemos a isenção do IPI para veículos destinados ao transporte turístico.

O fomento nas vendas de veículos, assim como o aumento do ingressos e da circulação de moeda decorrentes das atividades turísticas, compensarão as renúncias de receitas derivadas da isenção. Como forma de controle, tais efeitos serão medidos pela Embratur, uma vez que impõe-se certificação emitida por este órgão para o gozo da benefício fiscal.

Pela oportunidade da iniciativa para a economia do país, e por seu alcance social, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado ALEX CANZIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de

passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

* Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003

V - (VETADO)

* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparexia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.

*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

Objetiva o Projeto de Lei nº 4.642, de 2004, de autoria do deputado Alex Canziani, alterar o inciso I do art. 1º da Lei 8.989, de 1995, com a redação dada pela lei nº 10.690, de 2003.

Trata o art. 1º acima citado, da isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI dos veículos de passageiros de fabricação nacional, equipados como motor de cilindrada não superior a quatro mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão.

Conforme prevê o inciso I do referido artigo, somente poderão ser beneficiados com está isenção, motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículos de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular da autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

O autor propõe a inserção da seguinte expressão, no inciso I do art. 1º da lei 8.989, de 1995, com a redação dada pela lei nº 10.690, "... aí incluídas as atividades de transporte turístico, desde que comprovadas por certificação emitida pela Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR".

Na justificação ao projeto, o autor afirma que, o fomento nas vendas de veículos, assim como o aumento dos ingressos e da circulação de moeda decorrentes das atividades turísticas, compensarão as renúncias de receitas derivadas da isenção.

Esta Comissão de Turismo e Desporto é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação do Projeto de Lei nº 4.642, de 2004 quanto ao mérito. De acordo o despacho da Mesa, a proposição também será examinada pela Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Turismo e Desporto determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/03/2005 a 17/03/2005.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida proposta pelo presente projeto de lei é indiscutivelmente oportuna. Em especial, por estar isentando do pagamento de IPI na aquisição de veículos, os motoristas profissionais que exercem a atividade de transporte turístico, o que poderá acarretar na abertura de novas vagas de emprego no setor, principalmente no turismo receptivo.

Conforme Boletim de Desempenho Econômico do Turismo - relatório - turismo receptivo, realizado pelo Núcleo de Estudos Avançados em Turismo e Hotelaria - NEATH/EBAPE-FGV e publicado pela EMBRATUR em janeiro de 2005, os responsáveis por 85% do faturamento do setor programam certamente realizar investimentos na melhoria da qualidade dos serviços a serem prestados na primeira metade de 2005, enquanto que 15% informaram que provavelmente disponibilizarão recursos com tal propósito.

Além disso, a previsão de 97% dos entrevistados é de que irá ocorrer expansão do mercado para o 2º semestre de 2005.

Portanto, como podemos verificar, as perspectivas para os trabalhadores do setor turístico são excelentes, com a possibilidade de geração de novos empregos, principalmente para os motoristas profissionais que poderão adquirir veículos isentos do pagamento de IPI, a serem utilizados no transporte de turistas.

Atualmente os incentivos do governo para o desenvolvimento da atividade turística são ínfimos, quase inexistentes, o que torna iniciativas como a proposta pelo autor do Projeto de Lei nº 4.642, de 2004, de fundamental importância na melhoria dos serviços prestados pelo setor tornando-o competitivo a nível internacional.

Além da geração de emprego e melhoria dos serviços prestados pelo setor turístico, a entrada em vigor deste projeto de lei, poderá viabilizar o aumento da receita de impostos com a venda de veículos o que acabará compensando as perdas porventura existentes com a isenção do IPI.

No projeto de lei nº 4.642, de 2004, ficou estabelecido pelo autor, que a comprovação da atividade de transporte turístico será efetuada por certificação emitida pela Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

Ocorre que, o art. 1º do Decreto nº 4.898, de 26 de novembro de 2003, assim determina: "Ficam transferidas as competências da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo para o Ministério do Turismo relativas ao cadastramento de empresas, à classificação de empreendimentos dedicados às atividades turísticas e ao exercício da função fiscalizadora, estabelecidas no art. 3º, inciso X, da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991.

Desta forma, com o objetivo de adequarmos o Projeto de Lei nº 4.642, de 2004 a legislação atualmente em vigor, elaboramos um Substitutivo, onde a comprovação da atividade de transporte turístico passa a ser efetuada por certificação emitida pelo Ministério do Turismo.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 4.642, de 2004, nos termos do Substitutivo, que ora apresento, em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2005.

Deputado BISMARCK MAIA
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.642, DE 2004
(Do Sr. Alex Canziani)**

Altera o art. 1º da Lei 8989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º. O art. 1º e o inciso I da Lei nº 8.989, de 1995, modificado pela Lei nº 10.690, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a quatro mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi), aí incluídas as atividades de transporte turístico, desde que comprovadas por certificação emitida pelo Ministério do Turismo;

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2005.

Deputado BISMARCK MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.642/04, comSubstitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Bismarck Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Cambraia,Presidente; André Figueiredo, Marcelo Teixeira e Márcio Reinaldo Moreira, Vice-Presidentes; Alceste Almeida, Bismarck Maia, Deley, Josué Bengtson, Ricarte de Freitas, Ildeu Araujo, Mariângela Duarte e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe pretende o nobre autor Deputado Alex Canziani isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional adquiridos por motoristas profissionais autônomos, que sejam titulares de autorização, permissão ou concessão de transporte público, quando o veículo for destinado ao transporte público de passageiros na modalidade de táxi, voltadas para o transporte turístico, comprovada por documentação hábil emitida pela Empresa Brasileira de Turismo — Embratur.

Para tal, propõe-se aumentada a capacidade do motor do veículo objeto do incentivo, passando de cilindrada não superior a 2.000 centímetros cúbicos para 4.000 centímetros cúbicos.

A geração de empregos e ocupações vinculadas ao Plano Nacional de Turismo, com reflexos na distribuição de renda e no fomento da indústria automobilística justificam a proposição.

A medida foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Turismo e Desporto em 1º de junho de 2005, na forma de substitutivo, que objetivou unicamente adequar a redação do projeto à legislação vigente, a qual transferiu da Embratur para o Ministério do Turismo as atribuições relativas a cadastramento e fiscalização de empresas dedicadas a atividades turísticas.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação em agosto de 2005, o projeto de lei em tela não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre examinar a matéria sob os aspectos de adequação orçamentária e financeira e do mérito, conforme dispõem os arts. 24, inc.I, 32, inc. IX, e 54, inc II, todos do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em exame não contraria os dispositivos constitucionais referentes à matéria orçamentário-financeira e ao Plano Plurianual em vigor. No entanto, por atribuir benefício de natureza tributária, submete-se aos dispositivos do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo diploma legal citado, no caso de renúncia de receitas tributárias, os projetos devem estar acompanhados de correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a renúncia tributária foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas propostas, ou das medidas compensatórias pela perda de ingressos públicos.

Entretanto, em abordagem mais específica, observa-se que além de referir-se a suposto acréscimo de renúncia em valor irrisório, este na realidade não ocorreria, uma vez que a legislação em vigor já estabelece tal incentivo para o transporte individual de passageiros, na modalidade de táxi. Assim, trata-se de mera extensão de benefício vigente, sem implicação orçamentária.

Com relação ao mérito, nada obsta ao acréscimo de potência do veículo objeto do incentivo, de modo a melhor adaptar-se à execução das atividades de transporte de turismo.

Doutra parte, encontra-se resguardado o princípio da isonomia da tributação, porquanto atinge profissionais autônomos, titulares de concessões do Poder Público e sujeitos à comprovações junto ao Ministério do Turismo.

À vista do exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 4.642, de 2004, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto, e no mérito por sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2006.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator

PROJETO DE LEI N° 4.642, DE 2004
(Do Sr. ALEX CANZIANI)

Altera o art. 1º da Lei n.º 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n.º 8.989, de 1995, alterada pela Lei n.º 10.754, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

“VI – motorista profissional que exerce, comprovadamente, em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destine o veículo à utilização na categoria de aluguel (táxi), aí incluídas as atividades de transporte turístico, desde que comprovadas por certificação emitida pelo Ministério do Turismo.

.....
§7º No caso do inciso VI do **caput** deste artigo, o limite de cilindradas do motor é de 4.000 centímetros cúbicos. (NR)

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2006.

DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº

4.642-A/04 e do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.642-A/04, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Virgílio Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Colbert Martins e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Alex Canziani, a proposição em epígrafe pretende aumentar para quatro mil centímetros cúbicos a cilindrada dos veículos beneficiados com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados ao transporte individual de passageiros nas hipóteses do art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 2003, além de estender o mesmo benefício para os veículos alocados nas atividades de transporte turístico, desde que certificadas pela Empresa Brasileira de Turismo-Embratur.

O estímulo ao turismo como fonte geradora de recursos, empregos e de fomento à economia nacional, ao encontro das diretrizes do Plano Nacional do Turismo, justificam a proposição, inclusive a renúncia de receitas oriundas do benefício fiscal.

A proposição foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Turismo e Desporto em 1º de junho de 2005, na forma de Substitutivo que buscou ajustar a proposição à legislação então vigente, passando a submeter a atividade de transporte turístico à aprovação do Ministério do Turismo.

Apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação em 17 de outubro de 2007, após desarquivamento em 11 de abril de 2007, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, foi a matéria julgada sem implicação orçamentária e financeira e aprovada por unanimidade no mérito, na forma de Substitutivo do Relator.

Pelo Substitutivo, foi restaurado o texto original da lei, com limite de duas mil cilindradas de potência para os veículos beneficiados com isenção e inserida, em novo inciso, repetição da hipótese de isenção para os taxistas, acrescida de integração com as atividades turísticas, assim como fixado o limite de quatro mil cilindradas de potência somente para o inciso inserido.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental, junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania tanto em 8 de novembro de 2007, como em 24 de março de 2008 e em 30 de setembro de 2011.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para ser analisada sob os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da matéria e boa técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, observada a apreciação conclusiva pelas Comissões, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 24, do citado Regimento.

De plano, verifica-se que a proposição em tela não agride o texto constitucional, uma vez que altera dispositivo legal cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Congressual.

Encontram-se, portanto, atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União com referência à matéria de direito tributário (art. 24, inc. I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal).

Quanto ao conteúdo técnico das proposições, vale observar de início que há divergência entre os textos aprovados pelas comissões técnicas. Embora o enfoque seja de fomento ao turismo, os textos variam, com maior ou menor abrangência do benefício fiscal.

Esta circunstância fica clara quando verificamos que a extensão do limite de cilindradas proposta pelo autor e aprovada pela CTD para todos os veículos foi reduzida à hipótese incluída em Substitutivo da CFT, na qual só as atividades de transporte na categoria de aluguel (táxi) e as de transporte turístico estariam abrangidas.

Observamos ainda certa imprecisão técnica nos textos apresentados não só na proposição original, como nos demais Substitutivos, quando buscam integrar ao transporte individual o transporte turístico, o que não se coaduna com a natureza das atividades desenvolvidas, ferindo aspectos de juridicidade.

Isto porque, de acordo com o inc. V, do art. 30, da Constituição Federal, é da competência dos Municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”, aí considerado igualmente o transporte individual de passageiros.

O transporte turístico, no entanto, é atividade de prestação de serviço comercial, não apresentando caráter de interesse público, e não estando assim sujeito a licitação, nem submetido a regime de autorização, concessão ou permissão do Poder Público.

A integração das atividades sugerida nos textos examinados deve ser substituída, portanto, pela equiparação de ambas para o gozo do benefício fiscal em tela.

Também propomos alteração que retifique inadequada técnica legislativa, ao eliminar inciso que estabeleça hipótese já contemplada no texto da lei

Pelas razões acima descritas, consideramos que é da competência da CFT restringir a abrangência do benefício em tela, resguardando o texto votado, cabendo, no entanto reparos que restarem a juridicidade e a boa técnica legislativa do Substitutivo em análise.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.642, de 2004, e dos Substitutivos aprovados pelas Comissões de Turismo e Desporto e de Finanças e Tributação, este último na forma da Subemenda Substitutiva.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado Sandro Alex
Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.642, DE 2004.

Altera o art. 1º da Lei 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.690, de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altere-se o inciso I, do art. 1º, da Lei n.º 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.690, de 2003, e inclua-se ao mesmo artigo o § 7º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); bem como os motoristas profissionais autônomos que exerçam as

atividades de transporte turístico, desde que comprovadas por certificação emitida pelo Ministério do Turismo;

.....
.....

§ “7º No caso do inciso I do caput deste artigo, o limite de cilindradas do motor é de quatro mil centímetros cúbicos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado Sandro Alex
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.642/2004; do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto; e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com Subemenda Substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex, contra os votos dos Deputados Luiz Couto, Padre João e Wadih Damous.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Indio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Professor Victório Galli, Sandro Alex e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.642, DE 2004.**

Altera o art. 1º da Lei 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.690, de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altere-se o inciso I, do art. 1º, da Lei n.º 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.690, de 2003, e inclua-se ao mesmo artigo o § 7º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); bem como os motoristas profissionais autônomos que exerçam as atividades de transporte turístico, desde que comprovadas por certificação emitida pelo Ministério do Turismo;

.....
.....

§ “7º No caso do inciso I do caput deste artigo, o limite de cilindradas do motor é de quatro mil centímetros cúbicos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO